| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADA:** Jucileide Maria Muniz Maia | | |
| **EMENTA:** Autoriza Jucileide Maria Muniz Maia a exercer a função, em caráter temporário, de secretário escolar, nas escolas abaixo nominadas, no Município de Ereré, até 31.12.2011. | | |
| **RELATOR:** Carlos Alberto Barbosa de Castro | | |
| **SPU Nº** 10488312-0 | **PARECER Nº** 0546/2010 | **APROVADO EM:** 09.12.2010 |

## I – RELATÓRIO

Antonia Lira Pinheiro, Secretária de Educação do Município de Ereré, mediante o Ofício Nº 46/2010, solicita a este Conselho a autorização para Jucileide Maria Muniz Maia exercer a função de secretário escolar, em caráter temporário, na escolas abaixo nominadas, no Município de Ereré:

| Nº de ordem | Denominação | Número do Cadastro/INEP |
|---|---|---|
| 01 | EEF Raimundo Alves de Queiroz | 23137312 |
| 02 | EEF Nossa Senhora de Fátima | 23137398 |
| 03 | EEF São Francisco de Assis | 23137401 |
| 04 | EEF Franklina de Sousa Paiva | 23137436 |
| 05 | EEF João Vicente Batista | 23137460 |
| 06 | EEF Nossa Senhora da Saúde | 23137614 |
| 07 | EEF Sebastião Pessoa de Queiroz | 23137622 |
| 08 | EEF José Belo de Andrade | 23137410 |
| 09 | EEF José Acrísio de Queiroz | 23137479 |
| 10 | EEF Expedito Leite da Silva | 23137649 |

A peticionária anexa ao processo a seguinte documentação:

I – Ofício nº 46/2010;

II – cópia do certificado de conclusão do Curso de Secretário de Estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio de Jucileide Maria Muniz Maia, expedido pela Secretaria da Educação Básica do Estado, nesta capital;

III – cópia do Registro de Secretário escolar nº 9.620, emitido pela Secretaria da Educação Básica do Estado.

Cont. do Parecer nº 0546/2010

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito está na conformidade da exigência constante do Artigo 15, Inciso IV, da Resolução nº 372/2002, deste Conselho.

**III – VOTO DO RELATOR**

O voto do relator é a favor do atendimento do pleito, somente em caráter excepcional, em favor de Jucileide Maria Muniz Maia, para exercer a função de secretário escolar das unidades de ensino acima declinadas, todas sediadas no município de Ereré, até 31.12.2011.

O relator quer fazer crer que dez escolas representam um contingente excessivo a ser secretariado pela requerente, o que dificulta o exercício da função na sua plenitude desejável. E somente, por acreditar que deva haver bastante carência de pessoal habilitado para esse mister, é que se concede, em caráter excepcional, esta prerrogativa.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2010.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**
Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**
Presidente do CEE



Digitadora: Beth
Revisor: JAA